

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**0
S1-C4T1

Processo nº 13855.902094/2014-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1401-000.996 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de janeiro de 2024
Assunto Diligência
Recorrente ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deixou de homologar as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP nº 28730.37881.220711.1.3.02-7606.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendario 2010.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	578.584,18	3.511.161,18	4.033.328,82	0,00	0,00	8.123.074,18
Confirmadas	0,00	578.584,18	1.255.199,84	4.033.328,82	0,00	0,00	5.867.112,84

Dessa forma, diante da não confirmação de parte dos pagamentos declarados, no valor de R\$ 2.255.961,34, constatou-se a inexistência de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010 e, portanto, o direito creditório alegado pela ora Recorrente não foi reconhecido.

Fl. 2 da Resolução n.º **1401-000.996** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.902094/2014-58

Conforme bem relatado no acórdão recorrido, em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que:

apurou o lucro real no ano-calendário do 2010 no montante de R\$ 26.645.730,61, sendo que do IRPJ devido no montante de R\$ 6.397.621,08, o valor R\$ 2.255.961,34 foi depositado judicialmente nos termos da liminar mencionada. A diferença de R\$ 4.141.659,74 foi quitada com recolhimentos mediante DARF, compensações com Saldo Negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2008 e 2009 e valores referentes aos IRRF no próprio ano-calendário de 2010, os quais foram integralmente admitidos no procedimento eletrônico do fisco na composição do Saldo Negativo de IRPJ do período em questão.

Salienta que, nas antecipações apuradas nos meses de julho e agosto de 2010, a requerente optou por fazê-las via compensações com Saldo Negativo de Períodos Anteriores e pagamento mediante DARF, não tendo sido depositado qualquer valor judicialmente. Todavia, no mês de setembro, do IRPJ a recolher no montante de R\$ 2.355.556,25, a requerente recolheu o valor de R\$ 99.594,90 e depositou judicialmente o montante de R\$ 2.255.961,34.

Apresenta apuração do mês de setembro de 2010, bem como do AC 2010, sem a exclusão dos créditos de PIS/Cofins e com tal exclusão.

Explica que de acordo com o demonstrativo "Apuração do IRPJ do ano-calendário de 2010" o Saldo Negativo de IRPJ apurado no encerramento do exercício foi de R\$ 1.725.453,10 sem a exclusão dos créditos de PIS/COFINS, sendo que com a referida exclusão o Saldo Negativo apurado seria no montante de R\$ 4.532.566,76. A diferença de R\$ 2.807.113,65 corresponde ao valor do IRPJ devido sobre o efeito da exclusão dos créditos de PIS/COFINS na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2010.

Entende que o depósito judicial efetuado no montante de R\$ 2.255.961,34, além de parte das outras antecipações recolhidas mediante DARF, garante a quitação do próprio IRPJ apurado sobre o efeito da exclusão do PIS/COFINS, já que caso a requerente não obtenha êxito na ação judicial o montante depositado será convertido em renda para a própria União.

Alega que o Saldo Negativo apurado e pleiteado na PER/DCOMP 28730.37881.220711.1.3.02-7606 no montante de R\$ 1.725.453,11 decorre da apuração do IRPJ da parcela que não está sub judice, ou seja, não foi apurado Saldo Negativo sob o montante sub judice, conforme demonstrado de forma segregada para facilitar o entendimento.

Requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, reconhecido o saldo negativo apurado, homologadas as compensações e anual da cobrança dos débitos.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório.

Em síntese, entendeu que a parcela não confirmada no despacho decisório correspondeu ao depósito judicial (7429), no valor de R\$ 2.255.961,34 referente ao IRPJ a recolher relativo ao mês de setembro de 2010.

Entendeu, assim, que a referida parcela não poderia ser confirmada por não se revestir dos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170, do CTN. Isso porque ao

Fl. 3 da Resolução n.º **1401-000.996** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.902094/2014-58

consultar a situação dos DARF, constatou que os referidos depósitos judiciais ainda não haviam sido convertidos em renda em favor da União.

Entendeu, ainda, que a pretensão da ora Recorrente encontraria um obstáculo na redação do art. 170-A, que veda a compensação, mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- (i) impetrou mandado de segurança com pedido liminar requerendo a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes aos créditos de PIS e COFINS abatidos na forma permitida pelo art. 3o. das Leis No. 10.637/02 e 10.833/03 mediante o depósito do valor integral, nos moldes do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional.
- (ii) apurou lucro real no ano-calendário de 2010 no montante de R\$ 26.645.730,61, sendo que do IRPJ devido no montante de R\$ 6.397.621,08, o valor R\$ 2.255.961,34 foi depositado judicialmente nos termos da liminar mencionada acima. A diferença de R\$ 4.141.659,74 foi quitada com recolhimentos mediante DARF, compensações com Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 e 2009 e valores referentes à imposto de renda retido na fonte no próprio ano-calendário de 2010, os quais foram integralmente admitidos no procedimento eletrônico do fisco na composição do Saldo Negativo de IRPJ do período em questão.
- (iii) nas antecipações apuradas nos meses de julho e agosto de 2010, a recorrente optou por fazê-las via compensações com Saldo Negativo de Períodos Anteriores e pagamento mediante DARF, não tendo sido depositado qualquer valor judicialmente. Todavia, no mês de setembro, do IRPJ a recolher no montante de R\$ 2.355.556,25, a recorrente depositou judicialmente o valor de R\$ 2.255.961,34 e recolheu o valor de R\$ 99.594,90; e
- (iv) o depósito judicial efetuado no montante de R\$ 2.255.961,34, além de parte das outras antecipações recolhidas mediante DARF, garante a quitação do próprio IRPJ apurado sobre o efeito da exclusão do PIS/COFINS, ou seja, caso a recorrente não obtenha êxito na ação judicial o montante depositado será convertido em renda para a própria União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O presente recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme ao que se verifica do relatório acima, cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de direito creditório relativo ao alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

Em síntese, o debate se limita à possibilidade do aproveitamento da estimativa do mês de setembro, objeto de depósito judicial, no valor de R\$ 2.255.961,34.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.996 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.902094/2014-58

Defende a Recorrente que na apuração do IRPJ devido (R\$ 6.397.621,07) foi considerada a parcela de IRPJ em discussão em ação judicial, razão pela qual os depósitos judiciais também devem ser considerados para determinação do saldo negativo do IRPJ.

Entendo que assiste razão à Recorrente, uma vez que a manutenção do entendimento veiculado pelo v. acórdão *a quo* acarretaria manifesto prejuízo à Recorrente, que acabaria por suportar o encargo financeiro em duplicidade.

Assim se diz, porque de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos depósitos judiciais:

A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou (STJ, REsp 945.037/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009).

Ademais disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o acórdão do REsp nº 1.140.956, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 271), firmou entendimento no sentido de que:

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206)

Dessa forma, caso vencido o contribuinte, o depósito será convertido em renda em favor da Fazenda Pública, o que extingue o crédito tributário nos termos do inciso VI, do art. 156, do CTN. Por outro lado, caso saia vencedor o contribuinte, o crédito tributário será extinto por força do inciso X, do mesmo art. 156, do CTN.

Em ambos os casos, o reconhecimento da parcela das estimativas depositadas na apuração do saldo negativo de IRPJ, não causaria prejuízo aos interesses do Fisco.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer no caso do não reconhecimento de tais parcelas para apuração do saldo negativo do IRPJ.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.996 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.902094/2014-58

Não admitir a exclusão do débito discutido judicialmente do cálculo do saldo negativo e, ao mesmo tempo, negar o aproveitamento das estimativas objeto de depósito judicial na apuração do saldo negativo significaria garantir o pagamento do tributo, mesmo com o trânsito em julgado de decisão favorável ao Contribuinte, tendo em vista que, neste caso, mesmo levantando os depósitos judiciais, o encargo financeiro teria sido imposto ao Recorrente.

Destaque-se que é ponto incontrovertido nos autos desse processo que o valor do IRPJ devido (R\$ 6.397.621,07) considerado pelo despacho para apuração do saldo negativo decisório contempla o débito discutido judicialmente.

Por essas mesmas razões, entendo que não se aplica ao caso o art. 170-A, do CTN, utilizado na fundamentação do voto condutor do acórdão *a quo*. Isso porque, não se trata de ação proposta para ver reconhecido um direito creditório. Ao contrário disso, o mandado de segurança impetrado pela Recorrente pretende ver extinto crédito tributário devidamente constituído. Dessa forma, não vejo como o referido art. 170-A poderia ser considerado um obstáculo para o aproveitamento de estimativas depositadas judicialmente.

Nesse sentido, merece destaque o acórdão nº 1401-003.620, de relatoria do Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Em que pese o fato de se tratar de outra composição, o precedente evidencia que esta Turma Julgadora já entendeu pela não aplicação do art. 170-A em casos de pendência de trânsito em julgado de ações antiexacionais. Veja-se.

Passo então à análise do outro fundamento de não reconhecimento do saldo negativo objeto do presente processo, qual seja, não considerar na formação do saldo negativo de estimativas mensais objeto de depósitos judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.

Basicamente, a DRJ funda sua decisão em 03 pontos: (i) ausência de certeza e liquidez do crédito (art. 170 A do CTN); (ii) renúncia ao direito em que se funda a ação em data posterior ao presente PER/DCOMP; (iii) ausência de confirmação, até a data de julgamento, da efetiva conversão em renda.

Também entendo assistir razão ao Recorrente, e a lógica é exatamente a mesma. O fato é que, caso negado o saldo negativo pleiteado, e tendo sido os depósitos judiciais convertidos em renda para o Tesouro, haveria uma dupla cobrança do contribuinte.

Me parece que a lógica da restrição prevista no art. 170 A do CTN é outra, qual seja, evitar a utilização de um crédito que se busca reconhecimento judicialmente, antes do trânsito em julgado.

O caso concreto é, ao meu ver, absolutamente distinto.

Isto porque, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível (pagamento do Adicional do Imposto de Renda previsto nas Leis nºs 8.541/92 e 9.249/95), efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal.

Inaplicável é, portanto, a norma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional ao caso em tela.

Resta, por fim, analisar a possibilidade das estimativas depositadas integrarem o saldo negativo do IRPJ.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.996 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.902094/2014-58

Em julgado recente, a Câmara Superior entendeu que as estimativas depositadas não devem integrar o saldo negativo, assim como o crédito tributário discutido judicialmente. Nesse sentido, veja-se a ementa do acórdão nº 9101-006.615.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2000 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. As estimativas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente. Se os depósitos judiciais são inferiores ao tributo discutido judicialmente, o saldo negativo pretendido será reconhecido parcialmente.

Concordo com o entendimento manifestado acima, razão pela qual a melhor solução para presente caso parece ser a conversão do julgamento em diligência para que seja novamente apurado o saldo negativo do IRPJ, com a exclusão das estimativas depositadas e do crédito tributário discutido judicialmente (exclusão das contribuições ao PIS e Cofins da base de cálculo do IRPJ).

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- (i) intimação da contribuinte para que proceda à reapuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, excluindo as estimativas depositadas judicialmente, mediante apresentação de sua contabilidade completa;
- (ii) elabore parecer conclusivo sobre o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010, excluindo as estimativas depositadas e o crédito tributário discutido judicialmente;
- (iii) intime a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias; e, por fim,
- (iv) retornem os autos para esta Turma para julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto